

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 213 final
Bruxelas, 09.06.1994

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece condições específicas de saúde pública para a comercialização
de certos tipos de ovos

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em aplicação do Capítulo 2, primeiro travessão, do Anexo II da Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no Capítulo 1 do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, a Comissão deve estabelecer, antes de 1 de Janeiro de 1994, as condições de polícia sanitária para a comercialização de ovos destinados ao consumo humano.

O presente projecto de decisão destina-se a fixar condições específicas de saúde pública para os ovos destinados ao consumo humano, que sejam compatíveis com as condições estabelecidas no quadro dos regulamentos relativos à comercialização dos ovos. Para salvaguardar a saúde pública, são definidas regras que dizem simultaneamente respeito às condições relativas à temperatura e aos períodos de armazenagem. As condições propostas têm em conta o parecer do Comité Científico Veterinário e incluem derrogações para as vendas directas ao consumidor.

O presente projecto de decisão não tem consequências financeiras para o orçamento da Comunidade Europeia.

Uma vez que o Comité Veterinário Permanente não emitiu um parecer por maioria qualificada, a Comissão submete a presente proposta ao Conselho ao abrigo do artigo 18º da Directiva 92/118/CEE do Conselho.

A presente proposta responde a este objectivo.

(1) JO no L 62 de 15.3.1993, p. 49.

proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece condições específicas de saúde pública para a comercialização
de certos tipos de ovos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no Capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o Capítulo II, primeiro travessão, do seu Anexo II,

Considerando que, no Capítulo II da Directiva 92/118/CEE, já estão estabelecidas as disposições gerais aplicáveis ao comércio na Comunidade; que, todavia, em conformidade com o Capítulo 2 do Anexo II da referida directiva, é necessário estabelecer condições específicas de saúde pública para a comercialização de ovos; que deve ser dada prioridade a certas categorias de ovos de galinha destinados ao consumo humano directo e que não são utilizados para a produção de ovoprodutos em conformidade com a Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/684/CEE⁽³⁾;

Considerando que é adequado que, na definição das condições a respeitar, se tenham em conta as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos⁽⁴⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2617/93⁽⁵⁾, e do Regulamento (CEE) n.º 1274/91 da Comissão, de 15 de Maio de 1991, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3300/93⁽⁷⁾;

(1) JO n.º L 62 de 15. 3.1993, p. 49.

(2) JO n.º L 212 de 22. 7.1989, p. 87.

(3) JO n.º L 376 de 31.12.1991, p. 38.

(4) JO n.º L 173 de 6. 7.1990, p. 5.

(5) JO n.º L 240 de 25. 9.1993, p. 1.

(6) JO n.º L 121 de 15. 5.1991, p. 11.

(7) JO n.º L 296 de 1.12.1993, p. 52.

Considerando que, no que respeita às condições de armazenagem, é necessário ter em conta as recomendações contidas no relatório do Comité Científico Veterinário;

Considerando que, em determinadas condições climáticas em que as temperaturas de armazenagem não podem ser respeitadas, o período de conservação dos ovos deve ser adaptado de modo a permitir as vendas a nível local;

Considerando que os compradores devem ser correctamente informados acerca das exigências de higiene a respeitar na cozinha;

Considerando que o Comité Veterinário Permanente não emitiu um parecer favorável,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis as definições constantes do Regulamento (CEE) nº 1907/90 do Conselho e do Regulamento (CEE) nº 1274/91 da Comissão.
2. Todavia, para efeitos da presente decisão, entende-se por «ovos» os ovos de galinha destinados ao consumo humano dos seguintes tipos:
 - ovos da categoria A,
 - ovos não refrigerados ou não conservados da categoria B,
 - ovos não classificados.
3. A presente decisão não é aplicável se os ovos se destinarem a ser utilizados na produção de ovoprodutos ou fornecidos a empresas da indústria alimentar aprovadas nos termos da Directiva 89/437/CEE, desde que o seu destino esteja claramente indicado nas respectivas embalagens.

Artigo 2º

Nas instalações do produtor e até à venda ao consumidor, os ovos devem ser mantidos secos, protegidos da exposição directa ao sol e armazenados e transportados a uma temperatura de preferência constante.

Artigo 3º

1. Não obstante os prazos de recolha e embalagem fixados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1274/91 da Comissão, a temperatura máxima e o período máximo de venda estabelecidos no Anexo são aplicáveis.
2. Os Estados-membros podem fixar temperaturas inferiores para as instalações de armazenagem de ovos situadas nos respectivos territórios e para o transporte entre essas instalações.

3. O período máximo de venda termina 7 dias antes da data de durabilidade mínima.
4. Em determinadas condições climáticas de que resultem temperaturas de armazenagem superiores a 20°C, nomeadamente ao nível do comércio retalhista, os Estados-membros podem, se necessário em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros vizinhos, tomar medidas adequadas para reduzir o período máximo de venda fixado no Anexo.

Todavia, quando o respeito das disposições da presente decisão no caso de se registarem essas condições climáticas provoque sérias dificuldades em satisfazer as necessidades do consumo, os Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o procedimento do artigo 18º da Directiva 92/118/CEE do Conselho, se necessário em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros vizinhos, a aumentar o período máximo de venda fixado no Anexo e a permitir a comercialização dos ovos para distribuição e venda a nível local nas regiões geográficas em causa, desde que essas medidas garantam a informação adequada do público e a ausência de riscos para a saúde pública.

Artigo 4º

De acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 92/118/CEE, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro e em conformidade com o parecer do Comité Científico Veterinário, decidir prolongar o período de venda estabelecido no Anexo, desde que os ovos sejam comercializados através de uma cadeia frigorífica fechada aprovada pelas autoridades competentes.

Artigo 5º

As disposições do artigo 3º não são aplicáveis aos ovos vendidos directamente ao consumidor, para uso próprio, pelo produtor na sua exploração, num mercado público local, com exclusão dos leilões, ou ao domicílio, desde que:

- a) Os ovos sejam:
 - da sua própria produção,
 - mantidos secos e protegidos da exposição directa ao sol,
 - vendidos ao consumidor nos 10 dias seguintes à postura;
- b) A data de durabilidade mínima seja claramente indicada ao consumidor através de:
 - i) Um aviso colocado na banca ou no veículo mencionando claramente essa data,
ou
 - ii) Uma nota impressa na embalagem ou fornecida com os ovos ao consumidor no momento da compra.

Artigo 5o-A

Apenas os ovos embalados em embalagens pequenas ou grandes, em conformidade com as exigências dos Regulamentos (CEE) nº 1907/90 e (CEE) nº 1274/91 ou os ovoprodutos conformes à Directiva 89/437/CEE podem ser utilizados em cozinhas para *catering*, incluindo restaurantes, e para a preparação de ovoprodutos ou produtos que contenham ovos a uma escala não industrial.

Artigo 6º

Sem prejuízo das indicações impostas pelo Regulamento (CEE) nº 1907/90, as embalagens grandes e as pequenas, mesmo quando contidas nas grandes, devem, a partir de 1 de Novembro de 1994, ostentar, na superfície exterior e em caracteres claramente visíveis e legíveis, uma indicação que recomende aos compradores que cozinhem os ovos completamente se forem consumidos após a data de durabilidade mínima.

Caso os ovos sejam vendidos a retalho, devem ser fornecidas, de forma claramente visível e inequívoca, recomendações equivalentes ao consumidor. Estas indicações podem ser incluídas numa nota impressa entregue ao consumidor no momento da aquisição.

Artigo 7º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 1994.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

A N E X O

TEMPERATURA MÁXIMA E PERÍODO MÁXIMO DE VENDA

:	:	:
:	:	Temperatura
:	:	≤ 20°C
:	:	:
:	:	:
:	:	21 dias
: Data de postura	:	após a postura
: indicada	:	:
:	:	:
:	:	:
:	:	17 dias
: Embalados nos	:	após a embalagem
: 4 dias seguintes	:	:
: à postura ⁽¹⁾	:	:
:	:	:
:	:	:
:	:	13 dias
: Embalados nos	:	após a embalagem
: 8 dias seguintes	:	:
: à postura ⁽¹⁾	:	:
:	:	:

(1) A comprovar pelo embalador às autoridades competentes.

ISSN 0257-9553

COM(94) 213 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-94-227-PT-C

ISBN 92-77-69380-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo